

Nº IBAMA: 02001.001577/2016-20 (CIF)

Nº IBAMA: 02001.004151/2016-28 (CTIPCT)

OFI.NII.122019.8479

Belo Horizonte, 02 de dezembro de 2019

AO

* **COMITÊ INTERFEDERATIVO ("CIF")**

A/C: ILMO. SR. EDUARDO FORTUNATO BIM

PRESIDENTE DO COMITÊ INTERFEDERATIVO

INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS

RENOVÁVEIS – IBAMA

Setor de Clubes Esportivo Norte -SCEN, Trecho 2, Edifício Sede do Ibama – L4

Norte, Caixa Postal nº 09566, Brasília/DF

CEP: 70818-900

Com cópia para:

CÂMARA TÉCNICA DE POVOS INDÍGENAS

E COMUNIDADES TRADICIONAIS ("CT-IPCT")

A/C.: SRA. VALÉRIA NOVAES DE CARVALHO

COORDENAÇÃO SUPLENTE CÂMARA TÉCNICA POVOS INDÍGENAS E COMUNIDADE

TRADICIONAIS

FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO – FUNAI

SCS - QUADRA 09 BLOCO B ED. PARQUE CIDADE CORPORATE

BRASÍLIA/DF - CEP 70.308-200

Ref.: Deliberação CIF Nº 161/2018 – entrega de água mineral em Degredo –
Incidente de Divergência Nº 1013576-94.2018.4.01.3800





NO. 1888-0001 (1975) (1975)
NO. 1888-0001 (1975) (1975)
NO. 1888-0001 (1975) (1975)

Department of the Interior

UNITED STATES DEPARTMENT OF THE INTERIOR
BUREAU OF LAND MANAGEMENT
WASHINGTON, D. C. 20250

OFFICE OF THE ASSISTANT SECRETARY FOR LAND MANAGEMENT
1415 NORTH BRADLEY STREET
DENVER, COLORADO 80202

RE: [Illegible text]

A Fundação Renova ("Fundação"), pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 25.135.507/0001-83, com sede na Avenida Getúlio Vargas, nº 671, 4º andar, no município de Belo Horizonte/MG, CEP 30.112-021, vem, respeitosamente, expor o quanto segue.

Em atendimento ao solicitado pela CT-IPCT durante a Reunião Ordinária de 06.11.2019, a Fundação Renova apresenta seu posicionamento diante da recente decisão proferida pelo juízo da 12ª Vara Federal no âmbito do processo nº 1013576-94.2018.4.01.3800, Incidente de Divergência ajuizado pela Samarco SA contra deliberação CIF 161/2018, que determinou a entrega de água mineral para a Comunidade Remanescente Quilombola ("CRQ") de Degredo.

I. HISTÓRICO E CONTEXTO DA DEMANDA

A Deliberação CIF nº 161 de 24.05.2018 determinou o *"fornecimento, em até 15 dias, de água potável para a Comunidade de Degredo, até que as condições de potabilidade da água atualmente disponível sejam estudadas pela Fundação Renova e analisadas pela CT-SHQA e pela CT-Saúde"*. A água potável deveria ser fornecida na proporção de 5 litros/pessoa/dia.

Em resposta, a Fundação Renova apresentou o ofício SEQ062018.381, em 08.06.2018, argumentando que os estudos preliminares até então disponíveis indicavam que a contaminação das águas era decorrente de coliformes fecais e que, portanto, não havia nexo de causalidade entre o rompimento e a alegada má qualidade da água naquela região.

Durante a 27ª Reunião Ordinária do CIF realizada em 28.06.2018 foi declarado o não cumprimento da Deliberação nº 161 pela Fundação Renova. Diante do posicionamento manifestado pelo CIF, a Diretoria da Fundação Renova, por mera liberalidade, decidiu atender à solicitação e proceder com o fornecimento de água





A further development of the NHS is the introduction of a new system of health care financing. This will involve the introduction of a new system of health care financing, which will be based on a new system of health care financing.

The new system of health care financing will be based on a new system of health care financing, which will be based on a new system of health care financing. This will involve the introduction of a new system of health care financing, which will be based on a new system of health care financing.

THE NEW SYSTEM OF HEALTH CARE FINANCING

The new system of health care financing will be based on a new system of health care financing, which will be based on a new system of health care financing. This will involve the introduction of a new system of health care financing, which will be based on a new system of health care financing.

The new system of health care financing will be based on a new system of health care financing, which will be based on a new system of health care financing. This will involve the introduction of a new system of health care financing, which will be based on a new system of health care financing.

The new system of health care financing will be based on a new system of health care financing, which will be based on a new system of health care financing. This will involve the introduction of a new system of health care financing, which will be based on a new system of health care financing.

potável, mesmo discordando da existência do nexo de causalidade, informando que o fornecimento se daria a partir de 31.08.2018, data mais breve possível para a execução da medida diante dos trâmites necessários para a contratação dos fornecedores pela Fundação Renova.

Ainda assim, o CIF entendeu como não cumprida a Deliberação 161, e aplicou à Samarco multa no montante de R\$ 280.000,00 (duzentos e oitenta mil reais), multa essa que deu origem ao Incidente de Divergência ajuizado pela Samarco.

Posteriormente, o CIF emitiu a Deliberação CIF nº 202/2018, alterando a quantidade a ser entregue para 15 litros/pessoa/dia.

Após grande debate sobre o assunto no âmbito da CT-IPCT e CT Saúde, em 04.04.2019 a Fundação Renova, por meio do ofício OFI.NII.042019.5921, manifestou-se propondo, em caráter humanitário e por liberalidade, manter o fornecimento de água mineral em caráter **emergencial até que estejam concluídos estudos adicionais**, aumentando a quantidade entregue para 15 (quinze) litros por pessoa por dia, em atendimento ao disposto pela Deliberação CIF 202/2018.

No mesmo Ofício, a Fundação Renova afirmou que caso os estudos complementares comprovem a existência de nexo causal entre o rompimento da barragem de Fundão e a má qualidade da água na comunidade de Degredo, a Fundação empreenderá esforços para prover uma solução definitiva para o fornecimento de água, em conjunto com a Prefeitura de Linhares.

Entretanto, na hipótese desses estudos comprovarem não haver nexo causal entre o rompimento e a má qualidade da água, caberá ao Poder Público solucionar o problema de abastecimento de água para consumo humano em Degredo.



Em 23.10.2019 foi proferida sentença julgando procedente o Incidente de Divergência ajuizado Samarco, afastando a obrigação de fornecimento de água potável à Comunidade de Degredo por meio das Deliberações do CIF, bem como as multas punitiva e diária fixadas.

II. DO CUMPRIMENTO DA DECISÃO PROFERIDA

A sentença determina, ainda, que o fornecimento de água para Degredo deverá ser suspenso, uma vez que a Deliberação CIF 161 foi declarada sem efeito. De acordo com a sentença, a suspensão da entrega de água deve seguir o seguinte fluxo:

- 1. Até o dia 30 de novembro de 2019, deverá a Fundação Renova permanecer com o fornecimento de água à Comunidade de Degredo, na razão de 05 (cinco) litros de água por pessoa, por dia, em galões de 20 (vinte) litros, nos exatos termos da Deliberação nº 188/2018 do CIF;*
- 2. A partir do dia 01 de dezembro de 2019 até 31 de janeiro de 2020, o fornecimento de água potável à Comunidade de Degredo pela Fundação Renova deverá ser reduzido à metade (redução de 50%), na razão de 2,5 (dois vírgula cinco) litros por pessoa, por dia, em galões de 20 (vinte) litros; e*
- 3. A partir do dia 01 de fevereiro de 2020, a SAMARCO (Fundação Renova) estará exonerada da obrigação de fornecimento de água potável à Comunidade de Degredo.*

Oportuno registrar que a sentença proferida pelo juízo da 12ª Vara Federal em Belo Horizonte destacou não haver impedimento para que o fornecimento de água potável à Comunidade de Degredo seja feito **a título de medida compensatória**, ponderando, no entanto, que ações de caráter compensatório devem observar os estritos termos e limites do TTAC, que prevê uma série de procedimentos prévios





The Journal of Law, Economics, & Organization, Volume 28, Number 1, Winter 2012

CONTENTS

A separate legal entity: the structure of the firm and the implications for the theory of the firm

Contractual structure and the theory of the firm: a review of the literature

The structure of the firm: a review of the literature

Contractual structure and the theory of the firm: a review of the literature

Contractual structure and the theory of the firm: a review of the literature

(entre os quais, o de destinação orçamentária), **que não foram observados pelo CIF.**

Por fim, a sentença conclui que a obrigação de fornecimento de água potável à Comunidade de Degredo, originariamente prevista na Deliberação nº 161/2018/CIF, é desprovida de amparo jurídico, devendo ser afastada.

Diante dessa decisão judicial, e considerando que ainda não foi pactuado pelo CIF o caráter compensatório do fornecimento de água mineral para Degredo, a Fundação Renova vê-se obrigada a acatar a decisão proferida pela 12ª Vara Federal, suspendendo o fornecimento de água mineral para Degredo, uma vez que o descumprimento de tal decisão poderia caracterizar crime de desobediência¹.

Sendo o que cumpria para o momento, a Fundação Renova se mantém à disposição para prestar quaisquer esclarecimentos adicionais que se fizerem necessários.

Renovando nossos protestos de estima e consideração, subscrevemos a presente.

Atenciosamente,



FUNDAÇÃO RENOVA

Ricardo Burg Mlynarz

Gerente de Programas de Reparação para Povos Indígenas e
Povos e Comunidades Tradicionais

¹ Desobediência – Código Penal

Art. 330 - Desobedecer a ordem legal de funcionário público:
Pena - detenção, de quinze dias a seis meses, e multa.



...the ... of ...

11

...the ... of ...

...the ... of ...

...the ... of ...

...the ... of ...

...

...

...

...

...

...



OFÍCIO Nº 09/2019/CT-IPCT

Brasília, 22 de novembro de 2019.

A Sua Senhoria o Senhor

RICARDO BURG MLYNARZ

Gerente de Programas Socioeconômicos Povos Tradicionais e Indígenas

Fundação Renova

Avenida Getúlio Vargas, 671- 4º andar, Funcionários

30112-021- Belo Horizonte/MG

C/Cópia

A Sua Senhoria, o Senhor

EDUARDO FORTUNATO BIM

Presidente do Comitê Interfederativo ("CIF")

Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis- IBAMA

SCEN, trecho 2, Edifício Sede do IBAMA- L4 Norte, Caixa Postal nº 09566

70.818-900 – Brasília/DF

Assunto: Solicitação de comunicação formal sobre o posicionamento da Fundação Renova quanto ao fornecimento de água potável na comunidade quilombola de Degredo, após publicação da Sentença Judicial

Prezado,

1. Esta Câmara Técnica Indígena e Povos e Comunidades Tradicionais (CT-IPCT) tomou conhecimento da publicação, em 28 de outubro do presente ano, de Sentença da 12ª Vara Federal Cível e Agrária da Seção Judiciária de Minas Gerais, processo nº 1013576-94.2018.4.01.3800, referente à multa fixada pela Deliberação nº 188 do Comitê Interfederativo (CIF), de 31 de julho de 2018, devido ao descumprimento dos termos da Deliberação nº 161, de 24 de maio de 2018, que determinou que em um prazo de 15 dias a Fundação Renova providenciasse o fornecimento de água potável para a comunidade de Degredo "até que as condições de potabilidade da água atualmente disponível sejam estudadas pela Fundação Renova e analisadas pela CT-SHQA e pela CT-Saúde".
2. A Deliberação nº 188, como sabemos, definiu que a água deveria ser distribuída na proporção de "5 (cinco) litros de água por pessoa por dia, em galões de 20 (vinte) litros, até que as condições de potabilidade da água sejam analisadas pelas CT-SHQA, CT-IPCT, CT-Saúde, após a apresentação dos respectivos estudos pela Fundação Renova".
3. A distribuição só veio a ser efetuada pela Fundação Renova em agosto de 2018, ao mesmo tempo em que a Samarco impetrou recurso administrativo contra a Deliberação 188. Em 28 de setembro de 2018, porém, o CIF emitiu a Deliberação nº 199 por meio da qual referendou-se a Decisão nº 03, de 19 de setembro, emanada pela Presidência do Comitê, que

indeferiu tal recurso, e ratificou, dentre outras, o valor da multa fixado pela Notificação nº 12/2018-DCI/GABIN.

4. Totalizando 23 (vinte e três) dias de atraso, estabeleceu-se o pagamento do “montante de R\$280.000,00 (duzentos e oitenta mil reais), no prazo de 10 (dez) dias, em razão da multa punitiva de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais) e da multa diária de R\$10.000,00 (dez mil reais) por dia.” Cabe aqui, a citação direta aos três últimos itens desta Deliberação:

4) Caso seja comprovada que não há relação denexo causal entre a qualidade da água de Degredo e o rompimento da barragem de Fundação, os valores gastos com o fornecimento de água serão convertidos em medidas compensatórias, previstas na Cláusula 232 do TTAC. Por outro lado, os valores devidos a título de multa, previstos no item 3 desta Deliberação, em razão do atraso do fornecimento de água para a Comunidade de Degredo, não serão de forma alguma considerados como abarcados no teto de ações compensatórias preconizados na Cláusula 232 do TTAC.

5) O valor total das duas multas deverá ser depositado em conta bancária da Fundação Renova criada especificamente para esta finalidade, ficando segregado até a devida utilização em **medidas compensatórias adicionais** não previstas no TTAC, na forma do parágrafo primeiro da Cláusula 250 do TTAC, a serem realizadas em Degredo, seguindo as diretrizes da CT-IPCT, mediante oitiva da referida Comunidade, conforme determinado no Encaminhamento E28-14, registrado em Ata da 28ª Reunião Ordinária do CIF.


6) Findo o prazo previsto no item 3 desta Deliberação, e constatado o inadimplemento, aplicar-se-á o disposto no parágrafo quinto da Cláusula 247 do TTAC, para que a Vale S/A e a BHP Billiton Brasil Ltda. assumam a obrigação pelo pagamento das multas, na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada uma das empresas, sem prejuízo das demais penalidades previstas no Acordo, da fixação de novo prazo para adimplemento e da continuidade da aplicação das multas punitiva e diária, nos termos do TTAC.

5. Em 17 de outubro, portanto 07 (sete) dias após vencido o prazo dado pelo CIF para a Samarco S. A. efetuar o pagamento da multa, essa deu entrada na 12ª Vara Federal Cível e Agrária da Seção Judiciária de Minas Gerais, por meio do que chamou de “Incidente de Divergência de Interpretação do Cumprimento do TTAC”. Foi apresentado o argumento de que não haveria nexode causalidade entre a qualidade da água dos poços artesianos da comunidade quilombola de Degredo e os rejeitos de minério de ferro provenientes do rompimento da barragem de Fundão. Para dar-lhe sustentação foi trazido o relatório elaborado pela empresa Razão Consultoria Ambiental.

6. Foi com base nesse relatório que o juízo apresentou sua decisão liminar em 27 de dezembro de 2018, eximindo a Fundação Renova da obrigação de pagamento da multa aplicada pelo CIF, pois considerou que não havia amparo técnico/científico, colocando-se contra a invocação do princípio da precaução pelo CIF, por considerar seu uso demasiado genérico no caso em tela.

7. Antes da edição dessa decisão liminar, duas outras deliberações foram emitidas pelo CIF e não podem ser esquecidas. Trata-se da Deliberação nº 202, de 28 de setembro de 2018, que a partir da Nota Técnica nº 16/2018 desta CT-IPCT e do Ofício nº03/2018 da CT-Saúde, dentre outras coisas, ampliou-se a quantidade de água a ser distribuída em Degredo para a “razão de 15 (quinze) litros de água por pessoa por dia, em galões retornáveis de água mineral.”

8. A outra é a Deliberação nº 255, de 18 de dezembro de 2018, que baseada na Nota Técnica nº 26/2018 desta CT-IPCT reprovou “as conclusões do Parecer elaborado pela Razão Consultoria sobre as análises ambientais realizadas no âmbito do Estudo do Componente Quilombola, de acordo com as Notas Técnicas nº 14/2018 GTCAD/IEMA e nº 26/2018/CTIPCT/CIF.” Determinou, ainda, que



que quaisquer estudos sobre qualidade e contaminação da água, solo, sedimentos, peixes e outros organismos, realizados em territórios e comunidades tradicionais, sejam balizados e guardem compatibilidade metodológica com demais estudos realizados com objetivos semelhantes em outras localidades da Bacia do Rio Doce, cujos resultados obtidos deverão ser compartilhados pela Fundação Renova com a CT-SHQA, CT-GRSA, CT-Saúde e CT-BIO, além da CT-IPCT, para análise e manifestação.

9. Ao longo de 2019, a Fundação Renova vinha questionando as determinações da Deliberação nº 202/2018, porém, por meio do OFI.NII.072019.7173-01, informou que após negociações com o Governo do Estado do Espírito Santo estabeleceu o compromisso de “atender à solicitação para aumentar a quantidade da água entregue à CRQ Degredo” e que “caso confirmada a ausência de nexos de causalidade entre a má qualidade da água em Degredo e o rompimento, poderá ser classificada como compensatória”, o que já havia sido previsto anteriormente pelo próprio CIF. Fato é que a distribuição da razão 15l/pessoa/dia começou a ser feita em 26 de julho do presente ano.
10. Soma-se a isso o fato que, nos meses de janeiro, fevereiro e agosto do ano em curso, foram realizadas três reuniões intercâmaras entre a CT-IPCT, a CT-Saúde e a CT-SHQA, que também contou com a presença do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Linhares, Comissão Intersetorial da Prefeitura de Linhares/ES, Fundação Renova e Comissão de Atingidos de Degredo, para discutir e pensar sobre uma proposta de solução estruturante para a questão hídrica daquele quilombo. A alternativa escolhida pelo grupo foi a da construção, pela Renova, de um sistema coletivo de abastecimento de água que passaria a ser gerido e mantido pelo SAAE-Linhares. O resultado dessas tratativas foi a Nota Técnica nº 01/2019 Intercâmaras - Câmaras Técnicas de Segurança Hídrica e Qualidade de Água; Saúde; e Indígenas, Comunidades e Povos Tradicionais, ratificada pela Deliberação nº 329, de 24 de setembro de 2019.
11. Após tudo isso, foi publicada a Sentença Judicial do juiz da 12ª Vara Federal Cível e Agrária da Seção Judiciária de Minas Gerais, processo nº 1013576-94.2018.4.01.3800. Nela, o juiz não apenas exime a Fundação Renova do pagamento da multa aplicada pelo CIF, por meio da Deliberação nº 199/2018, como também determina a extinção gradual do fornecimento de água potável à comunidade de Degredo, de acordo com o seguinte regime de transição:
- até o dia 30 de novembro de 2019, deverá a Fundação Renova permanecer com o fornecimento de água à Comunidade de Degredo, na razão de 05 (cinco) litros de água por pessoa, por dia, em galões de 20 (vinte) litros, nos exatos termos da Deliberação nº 188/2018 do CIF.
- a partir do dia 01 de dezembro de 2019 até 31 de janeiro de 2020, o fornecimento de água potável à Comunidade de Degredo pela Fundação Renova deverá ser reduzido à metade (redução de 50%), na razão de 2,5 (dois vírgula cinco) litros por pessoa, por dia, em galões de 20 (vinte) litros.
- a partir do dia 01 de fevereiro de 2020, a SAMARCO (Fundação Renova) estará exonerada da obrigação de fornecimento de água potável à Comunidade de Degredo.
12. Percebe-se que o juízo desconhecia todas as tratativas que se deram ao longo do ano de 2019, inclusive, que a quantidade de água distribuída por pessoa/dia já tinha efetivamente sido aumentado pela Fundação Renova para 15l.

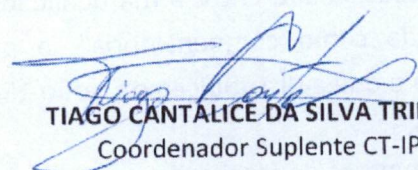




**Câmara Técnica Indígena e Povos e
Comunidades Tradicionais
CTIPCT/CI**

13. Em virtude do histórico de negociações e desse novo fato (a publicação da sentença), solicitamos que a Fundação Renova formalize comunicação sobre que posição irá adotar quanto ao fornecimento de água potável na comunidade quilombola de Degredo.
14. Dada à sensibilidade da questão, pedimos que a resposta seja célere e se dê **no prazo de até 10 (dez) dias**, contados a partir do recebimento deste Ofício.

Atenciosamente,


TIAGO CANTALICE DA SILVA TRINDADE
Coordenador Suplente CT-IPCT